

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.370, DE 2019

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

Autor: Deputado DR. LEONARDO

Relator: Deputado JUAREZ COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do eminente Deputado Dr. Leonardo, tenciona incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação – PNV –, trecho rodoviário de 340 km no Estado do Mato Grosso, desde o entroncamento com a BR-163, em Sorriso, passando por Ipiranga do Norte, Itanhangá, Brianorte e Brasnorte, e chegando ao entroncamento com a BR-364.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que o projeto busca federalizar trechos da rodovia estadual MT-242, entre os Municípios de Sorriso e Brasnorte, dos quais 60 km já estão asfaltados. Entende, ainda, que o Estado precisa de investimentos em uma rodovia no sentido leste-oeste, a qual pode se tornar uma das principais vias de exportação não só do Mato Grosso, mas de todo o Centro-Oeste brasileiro.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e

de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto reconhecemos o mérito do projeto de lei sob análise, na medida em que a federalização de determinado trecho rodoviário é condição necessária para que possam ser alocados recursos do Orçamento Geral da União para a construção, adequação ou pavimentação do referido trecho.

Nesse caso específico, o trecho de 340 km da rodovia estadual MT-242, desde o entroncamento com a BR-163, em Sorriso, passando por Ipiranga do Norte, Itanhangá, Brianorte e Brasnorte, e chegando ao entroncamento com a BR-364, interliga importantes regiões produtoras no Estado. Além disso, a nova rota rodoviária otimizará o escoamento de grãos até Porto Velho, contribuindo para o aumento da competitividade dos produtos brasileiros, pela utilização dos Portos do chamado Arco Norte.

Quanto aos aspectos formais da proposta, cumpre destacar que o inciso I do art. 10 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV –, determina que, no caso do transporte terrestre, a alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas relações descritivas constantes dos anexos da lei depende de aprovação de lei específica.

Como foram vetados todos os anexos da citada Lei nº 12.379, de 2011, permanece em vigor o Anexo ao PNV instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que traz, no seu item 2.2.2, a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal. Por essa razão, o PL em análise mostra-se tecnicamente adequado, na medida em que propõe alteração no diploma legal efetivamente em vigor.

Quanto aos pressupostos legais para que uma rodovia integre o Anexo do PNV, consideramos que o trecho proposto se enquadra perfeitamente nos critérios estabelecidos, na medida em que a nova rodovia permitirá, conforme dispõe a alínea “c” do item 2.1.2 do citado Anexo, “ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais”, no caso a BR-163 e a BR-364.

Pelo exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.370, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JUAREZ COSTA
Relator